



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.145/91 -

"Autoriza a concessão de cêsta básica aos servidores municipais e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, aos servidores públicos municipais da Prefeitura, Câmara e SAEP, que a desejarem, uma cêsta básica, contendo produtos alimentícios e de necessidade básica, observadas as condições desta Lei.

Parágrafo Único - O benefício poderá ser suspenso em determinado mês, por decisão do senhor Prefeito Municipal, desde que, os recursos financeiros de custeio, comprometam outras despesas, comprovadamente de maior relevância, e no estrito interesse da Administração Municipal.

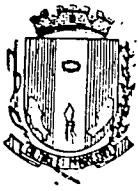
Artigo 2º) - Somente se fornecerá uma (01) cêsta básica por família, ainda que nesta haja outros servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Entende-se por família, aquela que for legalmente constituída, ou a sociedade de fato, desde que comprovada legalmente a dependência do(a) companheiro(a).

Artigo 3º) - Todo servidor mensalista enquadrado até a referência 35 (trinta e cinco) inclusive, terá direito à cêsta básica, desde que não tenha faltado ou cumprido penalidade no respectivo mês, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do seu custo.

§ 1º) - Os servidores que não se enquadrarem no presente artigo, no que se refere a falta, poderão solicitar o benefício, obedecendo o seguinte critério:

Continua às fls.02.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- Servidor com uma falta no mês pagará 50% (cincoenta por cento) do valor da cêsta.

- Servidor com duas faltas no mês pagará 100% (cem por cento) do valor da cêsta.

- Servidor com mais de duas faltas ou que apresente penalidade no respectivo mês, não terá direito à cêsta.

§ 2º) - Os servidores enquadrados na referência 36 (trinta e seis) inclusive até a referência 52 (cincoenta e dois) poderão se valer do benefício, mediante o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da cêsta, desde que não tenham mais de duas faltas ou apresentem penalidade no respectivo mês.

§ 3º) - Serão consideradas, para efeito de desconto, todas as vantagens que o servidor estiver fazendo jús, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º.

§ 4º) - Os critérios acima aplicados aos servidores mensalistas, no que se refere aos níveis de referência (valor do salário) definidos no Artigo 3º e no seu § 2º, serão observados em proporcionalidade e equivalência aos servidores horistas.

Artigo 4º) - O Executivo poderá autorizar ou determinar o desconto em folha de pagamento, do valor correspondente à cêsta básica previsto nesta Lei.

Artigo 5º) - Os casos não previstos na presente Lei poderão, se necessário, serem regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo autorizado à suplementá-las se necessário, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Continua às fls.03.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

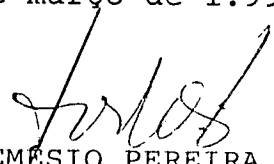
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data -
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especi-
almente a Lei nº 2.111/90, de 10 de outubro de 1.990.

Pirassununga, 13 de março de 1.991.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração.
dor/.-